

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 18, jul./dez. de 2022
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 18	p. 1-254	jul./dez. 2022
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

QUEM SÃO AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA? UM OLHAR SOBRE A TRAJETÓRIA DO “MENOR PIVETE” AO SUJEITO DE DIREITOS

*WHO ARE THE CHILDREN ON THE STREET? A LOOK AT THE TRAJECTORY OF
THE “JUVENILE STRAY” TO THE SUBJECT OF RIGHTS*

Paulo Cezar Dias

(Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra; Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP; Bacharel e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Professor do Programa de Mestrado do UNIVEM)
paulo.dias@univem.edu.br

Heitor Moreira de Oliveira

(Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, Especialista em Direito Previdenciário e Constitucional)
heitor.ufg@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem por objetivo primordial assimilar a categoria “crianças e adolescentes em situação de rua”, a partir de reflexões críticas acerca do processo histórico que acompanhou a trajetória da figura do “menor” até seu definitivo reconhecimento como sujeito pleno de direitos. Mais especificamente, será objeto de estudo o lugar que as crianças e os adolescentes em situação de rua ocupam nesse contexto de superação da subcategoria marginalizada do “menor”, ao tempo da doutrina da situação irregular, bem como as reminiscências desse processo na atualidade. A pesquisa, de natureza descritiva, segue o método hipotético-dedutivo e é pautada em revisão bibliográfica. O artigo também se servirá de subsídios normativos, notadamente o Decreto 7.053/2009, a Resolução CNDH nº 40/2020, a Resolução CNJ nº 425/2021, e a observação geral nº 21 do Comitê das Nações Unidas sobre os direitos da criança. Ao final, conclui-se que, nada obstante o atual reconhecimento da subjetividade jurídica das crianças, ainda são necessários avanços no tratamento jurídico especificamente concedido às crianças e adolescentes em situação de rua, para que não fiquem alheios às conquistas observadas durante o processo histórico que culminou na eliminação da figura do “menor”.

Palavras-chave: População em situação de rua. Crianças em situação de rua. Direito das crianças e adolescentes. Menor. Pivete.

ABSTRACT

This article's primary purpose is to assimilate the category "children and adolescents in homeless situation," from critical reflections about the historical process that followed the trajectory of the figure of the "minor" until its definitive recognition as a person with full rights. More specifically, the study object will be the place that homeless children and adolescents occupy in this context of overcoming the marginalized subcategory of a "minor", under the former irregular situation model, and the reminiscences of this process today. The article will also use normative subsidies, notably Decree 7053/2009, CNDH Resolution No. 40/2020, CNJ Resolution No. 425/2021, and general comment No. 21 of the United Nations Committee on the Rights of the Child. Finally, this article concludes that, despite the current recognition of the legal subjectivity of children, advancing the legal treatment specifically granted to homeless children and adolescents is still necessary, so that they are not alienated from the achievements observed during the historical process that culminated in the elimination of the term "minor."

Keywords: Homeless population. Homeless children. Rights of children and adolescents. Minor. Brat.

Data de submissão: 06/03/2022

Data de aceitação: 10/10/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. O "MENOR". 2. O "MENINO DE RUA". 3. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. 4. AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-Rua), definiu a população em situação de rua como o grupo populacional heterogêneo que tem em comum as seguintes características: a pobreza extrema; os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados; a inexistência de moradia convencional regular; e a utilização de logradouros públicos e de áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como de unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.¹

Um dos maiores obstáculos na definição e execução de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua é a fragilidade de dados censitários que relatem, com fidedignidade, as estatísticas desse grupo populacional. Com efeito, considerando que

¹ BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, 2009.

comumente tais pessoas não possuem residência fixa e podem se deslocar de um lugar para o outro em breve espaço de tempo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não considera tal grupo no censo nacional, o que “precariza a análise e o planejamento qualificado das políticas públicas voltadas para este grupo populacional”.² Ainda assim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em estudo do ano de 2015, estimou a existência de 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil, com predomínio de homens, negros ou pardos, e com maior concentração na região Sudeste.³

Crianças e adolescentes também compõem a população em situação de rua, seja acompanhando a família seja separada de seus genitores, sendo que, não raras vezes apresentam-se como pessoas com trajetória de rua, alternando períodos de sobrevivência na rua e de acolhimento institucional em abrigos municipais, por exemplo. Aliás, “Crianças e adolescentes em situação de rua tornaram-se um fenômeno comum para aqueles que circulam pelas áreas centrais das grandes cidades brasileiras”.⁴

Esta pesquisa tem como objeto primordial compreender quem são as crianças e os adolescentes em situação de rua, outrora denominados “meninos de rua”, e tratados meramente como um problema social que reclamava resolução sob a perversa ótica higienista, de repressão e institucionalização. Nessa medida, pretende-se compreender a trajetória histórica da relação menor/criança/sujeito de direitos, a fim de demonstrar qual o lugar que, atualmente, as crianças e os adolescentes em situação de rua ocupam no universo da “infância” brasileira. Desse modo, serão evidenciados os rumos da jornada que, inicialmente, culminou na segregação de duas infâncias, com a separação das “crianças” e dos “menores”, e que, a partir do final da década de 1980, deflagrou a eliminação formal (inclusive com a revogação do Estatuto do Menor) da subcategoria do “menor” e a importante conquista do reconhecimento da “infância” (todas as crianças, sem diferenciações) como titular de direitos, para que, enfim, se chegasse à atual categoria das “crianças e adolescentes em situação de rua”.

Ainda, procura-se investigar se as crianças em situação de rua, protagonistas do movimento de participação infantil de fins da década de 1980, hodiernamente também são tratadas, sob a ótica jurídica, como sujeitos de direitos.

Em síntese, o problema de pesquisa é: “como o processo histórico contribui para compreender a situação jurídica das crianças em situação de rua na atualidade?”. Para responder à questão, este artigo optou por uma análise histórica da construção da figura do “menor”, ou “pivete”, para então compreender quem são as crianças em situação de rua na contemporaneidade, isto é, no período cuja doutrina da proteção integral se faz vigente.

A pesquisa é descritiva e segue o método hipotético-dedutivo, e é pautada em revisão bibliográfica, em artigos científicos e obras literárias sobre o tema.

² *Idem*. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**, 2020.

³ ESMERALDO FILHO, C. E.; XIMENES, V. M. **Pobreza e pessoas em situação de rua: uma revisão sistemática**, 2021.

⁴ RIZZINI, I.; COUTO, R. M. B. do. **População infantil e adolescente nas ruas**. Principais temas de pesquisa no Brasil, 2019, p. 106.

1. O “MENOR”

A história da infância no Brasil perpassa, necessariamente, pela construção social e jurídica da figura do “menor”. A bem dizer, o surgimento do conceito de “menor” pode ser visto como um bom fio condutor para a exata compreensão do processo histórico-social que levou ao entendimento das crianças e dos adolescentes em situação de rua como um problema social e jurídico.

De um lado, ele orienta a criação de uma nova categoria social: a categorização como “menores” de crianças provenientes das classes populares, em situação de miséria, excluídas ou expulsas das escolas e que fazem da rua e da delinquência o lugar privilegiado de reprodução imediata e quotidiana de sua existência. De outro, ele é o conceito operacional que permite a construção de saberes pautados todos por uma ideia de reforma social e moral dos indivíduos sob os princípios da Psicologia, da Psiquiatria e da Educação e, ao mesmo tempo, como o aponta Platt, a emergência de instituições judiciais e correccionais voltadas à sua administração.⁵

Durante os anos do Brasil Império e as primeiras décadas do Brasil República, as crianças e os adolescentes brasileiros não detinham quaisquer direitos. Para os filhos da burguesia e da classe média não existiam leis: tão só se subordinavam ao pátrio poder, isto é, aos desígnios do *pater familias*. Com efeito, apenas uma parcela da infância nacional, em regra, de origem pobre, e em sua maioria negra, era objeto da atuação do Estado. Essa parcela foi rotulada sob a designação “menores”, de sorte que havia duas categorias distintas de infância brasileira: a infância propriamente dita não incluía a todos, e, nessa toada, os excluídos se converteram em “menores”.

O Brasil, portanto, era composto por infâncias desiguais: as “crianças” e os “menores”. Sob influência da ideologia positivista e com viés marcadamente higienista, articulado sob o discurso médico (e, igualmente, jurídico), ficou nítida a distinção entre “crianças” (filhas de famílias ricas) e “menores” (filhos das famílias pobres):

Dessa forma, durante todo século XX, a expressão *menor* preencheu a necessidade de diferenciar os bem-nascidos e os potencialmente perigosos para a sociedade, introduzindo um traço diferencial entre *crianças* e *menores em situação irregular*, a estes últimos creditando riscos sociais de ruptura da ordem. Em função dos riscos que evidenciavam, os *menores* foram sistematicamente internados, afastados de suas famílias [...].⁶

⁵ MELO, E. R. **Crianças e Adolescentes em situação de rua**: Direitos Humanos e Justiça. Uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil, 2011, p. 15-16.

⁶ SANTOS, E. P. da S. **Desconstruindo a menoridade**: a Psicologia e a produção da categoria *menor*. 2011, p. 53. Itálico no original.

Ainda, no mesmo sentido:

Já deu para notar que duas infâncias extremamente diferentes estão sendo construídas. A primeira, associada ao conceito de **menor**, é composta por crianças de famílias pobres, que perambulam livres pela cidade, que são abandonadas e às vezes resvalam para a delinquência, sendo vinculadas a instituições como cadeia, orfanato, asilo, etc. Uma outra, associada ao conceito de **criança**, está ligada a instituições como família e escola e não precisa de atenção especial.⁷

Como consequência dessa diferenciação: “para a infância, a família e a escola cumprirão as funções de controle e socialização. Para os “menores”, será necessária a criação de uma instância de controle sócio-penal: o tribunal de menores”.⁸

Sob o rótulo e o estigma de “menores” se agruparam duas tristes realidades: a infância abandonada e a infância delinquente. Ambas estavam em “situação irregular”. Aliás, a essência da denominada doutrina da situação irregular é, pois, a intervenção estatal discricionária sobre os “menores”, uma parcela residual da categoria infância. “A indistinção entre abandonados e delinquentes é a pedra angular deste magma jurídico”,⁹ de sorte que a infância abandonada e criminosa, enfim, pobre, colocada em situação irregular, se converteu em objeto de uma cultura sociojurídica de proteção-repressão, que, para protegê-los, previamente os declaravam incapazes, e para controlá-los criou uma instância especial com regras próprias: os tribunais de menores.

De fato, o conceito de “menor” foi descoberto pela comunidade jurídica com um campo de aplicação bem delimitado: a infância pobre e marginalizada, comumente encontrada pelas ruas das cidades, com ou sem família, em grupo ou desacompanhada.

No fim do século XIX, olhando para seu próprio país, os juristas brasileiros descobrem o “menor” nas crianças e adolescentes pobres das cidades, que por não estarem sob a autoridade dos seus pais e tutores são chamadas pelos juristas de abandonadas. Eram, pois, menores abandonados as crianças que povoavam as ruas do centro das cidades, os mercados, as praças e que por incorrer em delitos frequentavam o xadrez e a cadeia, neste caso passando a serem chamadas de menores criminosos.¹⁰

A legislação incidia sobre os “menores” não para assegurar-lhes direitos, mas para tratá-los como objeto de uma pseudoproteção assistencialista que, na prática, mais se aproximava de uma opressão revestida de compaixão. Deveras, longe de ser reconhecida como um sujeito detentor de direitos, a criança “delinquente-abandonada” era encarada como uma patologia da sociedade, que deveria ser tratada e eliminada, o que somente

⁷ BULCÃO, I. **A Produção de Infâncias Desiguais**: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”, 2002, p. 69. Negrito no original.

⁸ GARCÍA MÉNDEZ, E.; COSTA, A. C. G. da. **Das Necessidades aos Direitos**, 1994, p. 64.

⁹ *Ibidem*, p. 68.

¹⁰ LONDOÑO, F. T. **A Origem do Conceito Menor**, 1991, p 134-135.

seria possível por meio de uma política de Estado pautada nas funções de controle, repressão e proteção. Noutros termos, para o “menor”, débil e incapaz, delinquente, abandonado e maltratado, somente caberia uma liberdade vigiada que, sob o pretexto de protegê-lo, o despojava de qualquer direito.

Os tribunais de menores se inserem na política salvacionista estatal como engrenagem fundamental. A propósito, a forma como o direito e, particularmente, o Poder Judiciário trata a infanto-adolescência é reveladora do termômetro social pertinente à consciência da sociedade sobre a criança e o adolescente.

Nessa linha de raciocínio, cumpre, desde já, assentar a provocativa ideia de que “os juristas podem ser considerados os responsáveis pela incorporação ao nosso vocabulário do termo “menor” para se referir à criança pobre”.¹¹

A intervenção estatal judiciária sobre os “menores”, principalmente durante a primeira metade do século XX, se embasou, sobretudo, na inexistência de qualquer garantia processual dispensada ao “menor” e/ou à sua família, sob o argumento de que o processo era, de qualquer forma, vocacionado à “proteção” da criança. Para protegê-la, o juiz, que se reveste de uma função próxima àquela exercida pelo “pai de família”, pode determinar, discricionariamente, sem prévia garantia do contraditório ou da ampla defesa, a destituição do poder familiar, a colocação em família substituta e a institucionalização do “menor” em entidades voltadas à reintegração social.

Em suma, as políticas públicas capitaneadas pelos juizados de menores e que tinham como braço operacional entidades de atendimento como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), se guiavam por uma ideologia política salvacionista, assistencialista, de controle, repressão e pseudoproteção, apresentavam três características elementares, assim sintetizadas pela doutrina especializada:

a. incidiam sobre uma parcela das crianças e um tipo de infância – a das crianças órfãs, pobres, abandonadas, “desvalidas”, filhas de escravos, enjeitados (mesmo de famílias ricas), deficientes, delinquentes, “em situação irregular”. Todas as demais crianças não constituíam assunto do Estado, mas da família [...]; b. a tônica da ação era a proteção nas situações desfavoráveis à vida da criança, o assistencialismo, a filantropia e, no caso do higienismo, o fortalecimento do povo por meio da saúde desde a infância. Não havia a noção de que aqueles serviços fossem uma resposta aos direitos da criança, apenas às suas necessidades. [...]; c. a criança era objeto do cuidado, a destinatária silenciosa, a carente e precisada da atenção.¹²

¹¹ BULCÃO, I. **A Produção de Infâncias Desiguais**: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”, 2002, p. 68.

¹² DIDONET, V. **Trajetória dos direitos da criança no Brasil** – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos, 2016, p. 65.

A figura sociojurídica do “menor”, que, como dito à exaustão, agrupava apenas uma parcela residual da infanto-adolescência brasileira, assentou-se, em síntese, sobre o seguinte tripé: uma doutrina, a saber, a doutrina da situação irregular, que se valia de critérios ideológicos, higienistas e supostamente científicos, importados da medicina, e que se materializava em diplomas legais que destinava a atuação estatal apenas para o rol da infância abandonada e delinvente, a exemplo do Decreto nº 17.943-A/1927 (Código Mello Mattos) e da Lei nº 6.697/1979 (Código de Menores); uma instância judicial, a saber, o juiz de menores, que detinha poderes quase absolutos; e uma instância administrativo-executiva, operada por instituições governamentais que tinham a infância desvalida como sua clientela privilegiada.

2. O “MENINO DE RUA”

É interessante observar a vinculação que se faz, desde o fim do século XIX, entre a figura do “menor” e a rua.

A rua da cidade com seus espaços múltiplos, onde andam pessoas desconhecidas, com seus becos e cortiços onde os pobres se amontoam e se escondem é escolhida pelo discurso normalizador como o lugar onde se evidenciam as marcas de uma modernidade que para alguns não deixa de ser incômoda.¹³

O incômodo causado pela presença do “menor” na rua, ambiente cujo uso é franqueado a todos os cidadãos, evidencia a empreitada do discurso higienista na tentativa de “limpeza” dos espaços públicos, a fim de que a pobreza perigosa fosse dali excluída, para que as “famílias de bem” pudessem livremente transitar pelas cidades.

Não por acaso, a presença das camadas mais pobres nos espaços públicos, comum no período colonial, passou a ser vista como potencialmente conflitiva, violenta e contestadora da ordem instituída. A criminalização dos pobres e a patologização dos locais públicos expressavam os temores das classes dominantes e revelaram-se estratégias eficazes para a liberação daqueles lugares para a elite.¹⁴

O deslocamento da infância marginalizada, de forma substancial, para as ruas e demais ambientes públicos (praças, viadutos, passarelas etc.) é sintomática do contexto social que culminou na formulação do conceito do “menor”. Com efeito, o início do século XX foi marcado pelo crescente processo de modernização das cidades e urbanização das vias públicas, pelo aumento populacional urbano e pelo surgimento de formas coletivas de moradia, como favelas e cortiços, o que acabou por evidenciar, de modo explícito nos grandes centros, o fosso de desigualdade econômica existente no seio da sociedade brasileira. O abismo socioeconômico não tardou em repercutir no aumento da criminalidade e na privação da população marginalizada do acesso aos direitos fundamentais, como a moradia e a alimentação. Como efeito, foi notório o aumento do número dos “menores” nos espaços

¹³ LONDOÑO, F. T. **A Origem do Conceito Menor**, 1991, p. 136.

¹⁴ SANTOS, E. P. da S. **Desconstruindo a menoridade: a Psicologia e a produção da categoria menor**, 2011, p. 51.

públicos, então denominados de “meninos de rua”, termo que, à semelhança do anterior, também guardava consigo o nítido condão de corroborar na estigmatização social do grupo. Noutra giro, como consequência de tal fenômeno, intensificou-se o movimento higienista de “limpeza” das ruas, a fim de que os “menores” fossem levados à custódia (e ao controle) de instituições governamentais que pudessem reintegrá-los à vida em sociedade, quando, em verdade, por muitas vezes, o único “crime” que cometeram foi nascer pobre.

O “menino de rua” foi a figura que melhor reflete a situação jurídica e social da infância excluída, abandonada e delinquente, no Brasil. Consequentemente, um olhar sobre o “menino de rua” é, pois, um olhar sobre o tratamento que era dispensado ao “menor”, incluindo a imagem distorcida da sociedade, nutrida pelo preconceito e discriminação fomentados pelo sensacionalismo midiático, e a atuação estatal, não raras vezes norteadas pelo recolhimento compulsório das ruas e pela institucionalização forçada em entidades (internatos, albergues, orfanatos etc.) que reforçavam ainda mais a exclusão social, a par da atuação policial muitas vezes truculenta e despropositada.

Com efeito,

O avanço das reflexões nesta linha permitiu perceber o menino de rua como a figura emblemática da situação da infância e da adolescência no Brasil. Por trás dos meninos e meninas que estão nas ruas, vamos encontrar as periferias urbanas onde milhões de famílias subsistem sem condições mínimas de bem-estar e de dignidade.¹⁵

À semelhança do “menor” e quicá com mais carga negativa, a designação “pivete” foi por muitos anos referida ao público infantojuvenil que vivia nas ruas e refletia o pensamento equivocado, bastante difundido inclusive nos meios de comunicação de massa, de que a criança em situação de rua necessariamente se envolve com a criminalidade, é delinquente.

O “pivete”, o “menino de rua”, foi a faceta mais crua e sem eufemismos do abismo de desigualdade socioeconômica que dividia duas infâncias desiguais no Brasil – a infância rica e a infância pobre, desvalida. Isso porque o “menino de rua” demonstrava às escâncaras a realidade marginalizada, que a classe hegemônica tencionava esconder, confinando nas instituições assistenciais. Se parte dos “menores” estavam recolhidos em entidades que bradavam protegê-los, mas findavam por oprimi-los, longe das vistas da classe média e da burguesia rica, a outra parte, mais patente, salta aos olhos, porque está nas ruas, nas vias abertas, nos locais de convívio público, e, portanto, sua presença é manifesta, difícil de ser ignorada.

Nesse contexto,

O termo “menino de rua” passou a circular no Brasil nos anos 1980 para classificar um grupo social que se adensava nas grandes metrópoles de diversos países, inclusive no Brasil. Com o avanço das políticas neoliberais e da globalização, esse fenômeno foi se tornando

¹⁵ GARCÍA MÉNDEZ, E.; COSTA, A. C. G. da. **Das Necessidades aos Direitos**, 1994, p. 133.

uma das mais evidentes faces do aprofundamento da pobreza e da desigualdade social, gerando preocupação, incômodo e medo.¹⁶

A odiosa empreitada de “limpeza” das ruas acarretou o recrudescimento da política de compaixão-proteção-repressão do aparato estatal em face dos “menores”. Por anos, a infância pobre foi representada como a infância criminosa, sem direitos, e a infância na rua foi vista como uma chaga social que devia ser contida a todo custo.

O período que marcou o fim da ditadura militar brasileira, com a conseqüente redemocratização, final da década de 1980 e início da década de 1990, consagrou uma importantíssima viragem paradigmática no que toca à infância e adolescência, no Brasil e em termos mundiais. A doutrina da situação irregular foi substituída, em termos ideológicos e pragmáticos, inclusive legislativos e jurídicos, pela doutrina da proteção integral, passando as crianças e os adolescentes a ostentar o *status* jurídico de sujeitos de direitos. Contudo, apesar da participação ativa dos “meninos de rua” no movimento que culminou na citada mudança paradigmática, em 80/90, apenas mais recentemente são erigidas vozes que apreçoam uma nova forma de se visualizar a situação jurídica e social das crianças e dos adolescentes em situação de rua: não mais sob lentes enviesadas pelo assistencialismo ou pelo higienismo, mas, isso sim, reconhecendo-os como protagonistas de complexas trajetórias de vida, a partir da compreensão das múltiplas causas que contribuíram para a sua ida à rua.

3. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A doutrina da situação irregular via a infância como incapaz, carente. Destacava, tão somente, o que ela não é, não faz, não sabe, não pode, não tem. Não se considerava as crianças e os adolescentes como sujeitos titulares de direitos.

O assistencialismo dirige-se à criança e ao jovem perguntando pelo que ele não é, pelo que ele não sabe, pelo que ele não tem, pelo que ele não é capaz. Daí que, comparado ao menino de classe média, tomado como padrão de normalidade, o menor marginalizado passa a ser visto como carente bio-psico-sócio-cultural, ou seja, um feixe de carências.¹⁷

Foi árduo o processo de lutas e embates tanto no palco internacional quanto em solo brasileiro, para a superação da visão limitada da infância como mero receptáculo passivo de normas, para a compreensão das crianças e dos adolescentes como sujeitos titulares de direitos fundamentais, cidadãos capazes e protagonistas de sua própria história, não apenas num tempo futuro, mas desde já na realidade presente.

A doutrina da proteção integral assenta o reconhecimento jurídico de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Com efeito, com o advento da Convenção das Nações

¹⁶ COUTO, R. M. B. do; RIZZINI, I. **Crianças e adolescentes em situação de rua**: considerações históricas e contemporâneas. Material de leitura disponibilizado aos alunos do curso “Crianças e adolescentes em situação de rua: compreendendo o fenômeno para repensar as políticas e garantir direitos”, São Paulo, 2021.

¹⁷ GARCÍA MÉNDEZ, E.; COSTA, A. C. G. da. *Op cit.*, p. 128.

Unidas sobre os direitos das crianças (1989) e com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), o infante passa a ser reconhecido como capaz de titularizar direitos como vida, saúde, integridade física e moral, desenvolvimento, educação, alimentação e, também, moradia. A partir de então, deixa de ser visualizado como mero objeto e passa a ser visto como sujeito do presente, como ser.

O menino deixa de ser visto como feixe de carências e passa a ser percebido como sujeito de sua história e da história de seu povo, como um feixe de possibilidades abertas para o futuro. Agora se pergunta o que ele é, o que ele sabe, o que ele traz e do que ele é capaz.¹⁸

No Brasil, a doutrina da proteção integral encontra guarida no texto da Constituição Federal de 1988 e do ECA, a que se soma a legislação superveniente.

Finalmente, a doutrina da situação irregular fora substituída, em termos ideológicos e pragmáticos, pela doutrina da proteção integral e da participação real, passando as crianças e os adolescentes a ostentarem a condição de sujeitos de direitos, inclusive titulares do direito de participar dos processos decisórios que, de algum modo, possam afetar as suas vidas. A propósito, o artigo 12 da citada convenção sobre os direitos das crianças assegurou ao público infantojuvenil o direito de escuta ativa, de ser ouvida, expressar as suas opiniões e manifestar os seus pontos de vista, inclusive nos processos administrativos e judiciais que lhe afetem.

O curioso é que uma análise detida do processo legislativo que culminou na adoção da doutrina da proteção integral no Brasil evidencia a participação ativa de movimentos organizados de crianças e adolescentes em situação de rua, com destaque para o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR). A propósito, “de todos estes atores do processo, sem sombra de dúvida, o mais importante foi o movimento social. Ele convocou, liderou e uniu os demais protagonistas em torno de sua estratégia de luta e trabalho”.¹⁹ Entretanto, após a exitosa implementação da doutrina da proteção integral no direito pátrio, aparentemente os “meninos de rua” foram, novamente, esquecidos. Até mesmo o direito de participação, de ser ouvido, foi, desde então, negligenciado para as crianças e os adolescentes em situação de rua.

Com efeito, a década de 1990 marcou o início de uma mudança de rumos no entendimento da sociedade acerca da infância e adolescência brasileiras. As crianças e os adolescentes se qualificaram como sujeitos de direitos que têm iguais direitos que todas as demais pessoas. E, mais, ficou assentado o entendimento de que:

Os direitos da criança não dependem de nenhuma condição especial e se aplicam a todos igualmente; constituem um conjunto de direitos-garantia contra a ação do Estado e representam,

¹⁸ GARCÍA MÉNDEZ, E.; COSTA, A. C. G. da. *Op. cit.*, p. 129.

¹⁹ GARCÍA MÉNDEZ, E.; COSTA, A. C. G. da. *Op. cit.*, p. 138.

por sua vez, o dever do poder público de atender a satisfação dos direitos-prestação que contempla.²⁰

Se os tratamentos jurídico e social das crianças e adolescentes apresentaram ganho qualitativo significativo com o advento da doutrina da proteção integral e o conseqüente reconhecimento da integralidade do universo da infanto-adolescência como sujeitos de direitos, noutra giro, sensivelmente diversa foi a realidade das crianças e adolescentes em situação de rua.

Com efeito, após um período de quase invisibilidade desde a década de 1990, apenas recentemente a comunidade jurídica voltou a se debruçar – agora, com um novo olhar – sobre a condição dessa parcela da infância e juventude brasileira.

Em 2009, foi editado o Decreto 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Mais de dez anos depois, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos lançou a Resolução nº 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, e no ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 425, de 2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

4. AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

A exclusão social das crianças e dos adolescentes reunidos conceitualmente no grupo “crianças e adolescentes em situação de rua” é um fenômeno multifatorial que pode ser explicado historicamente a partir do desenvolvimento da categoria “menor”, conceito jurídico e social que agrupava a infância pobre, abandonada e delinvente, isto é, as crianças que não pertenciam ao grupo hegemônico. Deveras, a categoria “menor” tornou-se “um símbolo de exclusão; é a afirmação da diferença estrutural entre os vários grupos, tornando-a ineludível, naturalizada”.²¹

Hodiernamente, mesmo após a consagração da doutrina da proteção integral, a condição das crianças e dos adolescentes em situação de rua ainda é representativa de um perverso processo de exclusão social, num país repleto de desigualdades.

Mas, quem é, afinal, a criança/adolescente em situação de rua no Brasil atual?

A definição de criança/adolescente em situação de rua é por demais complexa, porque complexo é o fenômeno social, e requer redobrado cuidado do intérprete, para que a própria conceituação não sirva, ainda que desavisadamente, como mecanismo de controle com a finalidade espúria de limpeza social da infanto-adolescência pobre.

²⁰ BRUÑOL, M. C. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los derechos del niño, 2007. Tradução livre.

²¹ SCHEINVAR, E. **Idade e Proteção**: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres), 2002, p. 88.

Diferentemente do que o pensamento positivista do século XIX/XX pretendia emplacar, nunca existiu, no plano da realidade viva, um único “menor”, ou o tipo ideal de “pivete”, e tampouco o “menino de rua” era um padrão uniforme. Do mesmo modo, não existe atualmente uma única figura que alcance toda a realidade diversificada das crianças e dos adolescentes em situação de rua. O conceito tem, portanto, como característica elementar a heterogeneidade do grupo que se pretende categorizar.

Ademais, o conceito, a par de limitado por definição, também traz consigo o perigo ínsito à junção de dois termos com significados aparteados: “criança” e “rua”, o que pode, assim, conduzir a uma visão paradoxal de não-reconhecimento da criança em situação de rua como “criança” (tal qual o “menor” que não era “criança”), ou de oposição entre a criança de rua e a “criança normal” (em moldes que se aproximariam à distinção histórica e ideológica que separava “menores” e “crianças”).

Nesse sentido, versando sobre o conceito de “criança de rua”:

Esta complexa expressão não tem uma definição precisa: a heterogeneidade psicossocial destas crianças afronta a sua uniformização; a simples nomeação e classificação estabelece um processo de estigmatização social sobre os nomeados; há uma ambiguidade ou contradição implícita nos próprios termos que a compõem. Se “criança” é aquele ser a quem é socialmente atribuído um estado de natural inocência e dependência em relação aos adultos, e a quem é socialmente determinada a circunscrição a espaços institucionais específicos (a família e a escola), a chamada criança “de rua” é vista como estando na contramão desta norma. Assim, ela não se enquadra nas expectativas sociais do que seria uma “criança normal”. Quando falamos da criança que tem a sua educação realizada pelas instituições previstas para este fim, não nos referimos a ela como criança “de casa” ou “da escola”, pois no substantivo “criança” está subentendido o seu pertencimento a estes universos e somente neles é que ela poderia constituir -se como realmente uma criança. Assim, o termo “menino/criança de rua” (*street children, l’enfant de la rue*) pelo qual estas crianças ficaram internacionalmente conhecidas, por manter o significante que remete ao universo doméstico, pode ser entendido como um paradoxo. O não-reconhecimento desta criança como uma “criança” no sentido normativo do termo, está estreitamente ligado à construção social da ideia de infância/criança moderna. Ou seja, estas categorias (criança e rua) estão estreitamente relacionadas a um modelo social e politicamente construído que as coloca, por definição, em oposição.²²

É imprescindível ter em devida conta que abrigar as crianças e os adolescentes em um grupo, “na” ou “de” rua, pode conduzir a intervenções mal-intencionadas, com caráter salvaçãoista, opressor, correccional e repressivo. Destarte, na resposta à questão de pesquisa, a saber, “quem são as crianças e os adolescentes em situação de rua?”, é fundamental nos despojar de nossas próprias atitudes preconceituosas e entender que “ao homogeneizá-los

²² MARCHI, R. de C. **Crianças “de Rua” / Street Children**, 2021, p. 135.

e pensar em categorias meramente operativas que os apagam enquanto sujeitos em sua singularidade existencial”²³ estaremos recaindo novamente no erro de tratar a infância como mero objeto, e não como sujeitos titulares de direitos.

Noutras palavras, é preciso cuidado para não olhar as crianças e adolescentes em situação de rua sob as nossas lentes, de modo a desconsiderar as particularidades de cada um, e, assim, englobando-os “num único bloco classificatório, alheio às diferentes características e circunstâncias de vida que os marcaram”.²⁴

Feitas essas ressalvas, é oportuno transcrever abaixo o conceito trazido à baila pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, *verbis*:

Art. 1º. Definir como crianças e adolescentes em situação de rua os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.²⁵

De fato, as crianças e os adolescentes em situação de rua são bastante heterogêneos entre si, pela mais variada diversidade de características: gênero, raça, cor, etnia, idioma, nacionalidade, orientação sexual e política, dentre outras. Inclusive, é possível que sobre as crianças e os adolescentes em situação de rua incidam outros fatores de vulnerabilidades que se somam às dificuldades inerentes à vivência na rua. É o caso, por exemplo, dos negros, vítimas do racismo estrutural, e das mulheres, vítimas do sistema patriarcal machista. Justamente por isso, a Resolução nº 425/2021 do CNJ indica a necessidade de se considerar as interseccionalidades.²⁶ Ademais, podem ser consideravelmente distintas as trajetórias de vida que os levaram à rua. Contudo, sem prejuízo da heterogeneidade característica do grupo, apresentam algumas notas em comum que comumente podem ser observadas, especialmente: o enfrentamento de extrema pobreza ou aguda dificuldade financeira; o trânsito e a ocupação de ambientes públicos (como praças, ruas e viadutos) para moradia e/ou sobrevivência; a dificuldade de acesso regular ou permanência aos serviços públicos; e a fragilidade ou o cabal rompimento dos vínculos familiares e comunitários.

²³ MELO, E. R. **Crianças e Adolescentes em situação de rua**: Direitos Humanos e Justiça. Uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil, 2011, p. 33.

²⁴ MELO, E. R. *Op. cit.*, p. 30.

²⁵ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2016**, 2016.

²⁶ “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177 *apud* STELZER, J.; KYRILLOS, G. M. **Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos**, 2021, p. 240).

Tomadas essas notas características e a despeito da dificuldade de coleta dos dados estatísticos acerca desse grupo populacional, é possível vislumbrar, de forma panorâmica, a atual realidade da infanto-adolescência nas ruas brasileiras, a partir de duas pesquisas capitaneadas pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). A primeira, realizada em 2010, foi uma pesquisa censitária, que divulgou o número de 24 mil crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil, “cujo perfil majoritário era: pessoas do sexo masculino (72%), na faixa entre 12 e 15 anos (45%), de cor parda ou morena²⁷ (49%), que moram na casa de pais, parentes ou amigos e que trabalham nas ruas (58%)”.²⁸ A segunda pesquisa, realizada em 2019, consultou 554 crianças e adolescentes em situação de rua e submetidas à medida de acolhimento institucional, com trajetória de vida nas ruas, nas 17 cidades brasileiras com mais de um milhão de habitantes, e assim descreveu o universo amostral do estudo:

73% eram do sexo masculino; 73% eram adolescentes, 86% eram negros ou pardos; 62% frequentavam a escola; 45% trabalhavam; 71% já dormiram na rua; 62% mantinham contato diário ou semanal com a família; 54% tinham um relacionamento bom ou muito bom com os pais; 85% afirmaram já terem sido vítimas de violência; 64% haviam experimentado ou fizeram uso de drogas e 41% declararam ainda usar; 62% passaram por instituições de acolhimento; e 32% se consideravam em situação de rua.²⁹

A partir da construção histórica da figura do “menino de rua” (do “pivete”), é possível compreender o fenômeno social e jurídico das crianças e dos adolescentes em situação de rua sob diferentes enfoques, como reconheceu a observação geral nº 21 do Comitê das Nações Unidas sobre os direitos da criança:

Diferentes abordagens são utilizadas em relação às crianças de rua, às vezes combinadas. Estas incluem uma abordagem baseada nos direitos da criança, segundo a qual a criança é respeitada como titular de direitos e as decisões são muitas vezes tomadas em conjunto com a criança; uma abordagem assistencialista, que consiste em “resgatar” da rua a criança, que é percebida como objeto ou vítima e com base na qual as decisões são tomadas em nome da criança sem considerar efetivamente seus pontos de vista; e uma abordagem repressiva, segundo a qual a criança é percebida como um delinquente. As abordagens assistencialistas e repressivas não levam em conta a criança como titular de direitos e resultam na expulsão forçada das crianças da rua, violando ainda mais seus direitos. De fato, não é porque se alegue que as abordagens assistenciais e repressivas se destinam a atender ao superior interesse da criança, que, de fato,

²⁷ A categorização “cor morena” foi utilizada pela pesquisa “1º Censo Nacional de Crianças / Adolescentes em Situação de Rua – 2010”, disponível em: <http://www.teleios.com.br/wp-content/uploads/2011/03/Pesquisa-Censitaria-Nacional-sobre-Crianças-e-Adolescentes-em-Situacao-de-Rua-Mar-2011.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

²⁸ COUTO, R. M. B. do; RIZZINI, I. *Op. cit.*, p. 6.

²⁹ *Ibidem*, p. 6-7.

estarão baseadas em direitos. Para implementar a Convenção, é essencial usar uma abordagem baseada nos direitos da criança.³⁰

A abordagem mais correta e comprometida das crianças e adolescentes em situação de rua exige o seu reconhecimento como sujeitos de direitos, como pessoas que estabelecem vínculos orgânicos com o ambiente, que moldam identidades sociais e que desenvolvem considerável grau de autonomia – e não como mero objeto de proteção/compaixão (e repressão). Aliás, um dos objetivos da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades é “promover e garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua, reconhecendo-as como sujeitos de direitos”³¹ (art. 1º, XI, Resolução CNJ nº 425/2021) e é orientada pelo princípio da “compreensão da pessoa em situação de rua como sujeito integral, a partir do reconhecimento como um sujeito de direitos com dimensões integrais”³² (art. 3º, VI, Resolução CNJ nº 425/2021).

Como consequência do reconhecimento das crianças e adolescentes em situação de rua como sujeitos de direitos não mais se tolerará remoções compulsórias, execuções forçadas, destituição da família sem contraditório, e quaisquer medidas a serem tomadas deverão levar em consideração a opinião do infante, que participará efetivamente do processo de tomada de decisões, como destaca o artigo 3º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 425/2021 (“respeito à autonomia das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes”³³).

Uma abordagem baseada nos direitos das crianças e adolescentes em situação de rua tem por foco um exame crítico dos fatores de vulnerabilidade social que se colocaram como causas para a ida para as ruas. Nesse sentido:

Desde então, a visão de que essas crianças e adolescentes são, em si, um problema vem sendo paulatinamente substituída pela compreensão de que os fatores responsáveis por sua ida para as ruas são de suma importância para o entendimento do fenômeno. Aos poucos, mais do que o perfil dessas crianças e adolescentes, os estudos desenvolvidos começaram a voltar-se para a situação socioeconômica de suas famílias. Se antes elas eram apenas consideradas incapazes e culpadas, foi possível perceber as causas de suas vulnerabilidades e questionar a ausência de condições mínimas para que elas pudessem satisfazer suas necessidades básicas e exercer seu papel de cuidado.³⁴

A situação de rua de crianças e adolescentes tem como principais causas a existência de violência intrafamiliar, o encarceramento dos pais, a carência de recursos que força o filho a

³⁰ COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO. *Observación general número 21 sobre los niños de la calle*, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11402.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022. Tradução livre.

³¹ BRASIL. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**, 2021.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*.

³⁴ COUTO, R. M. B. do; RIZZINI, I. *Op. cit.*

contribuir para a renda familiar, o consumo de álcool e/ou drogas, o desalojamento dos pais, a perda da moradia em razão de desastres naturais etc. Aliás, “as desigualdades baseadas na condição econômica, raça e gênero são algumas das causas estruturais do aparecimento de crianças de rua e sua exclusão”.³⁵ Além dessas, o Comitê das Nações Unidas sobre os direitos da criança ainda reconheceu outras causas, dentre as quais: a morte ou o desemprego dos cuidadores, a renúncia à criança, a precariedade e/ou o desmantelamento das famílias, a intolerância e a discriminação contra crianças com deficiência, a exploração sexual e a expulsão dos filhos de casa por inconformismo e preconceito por sua orientação sexual.

Muitas são as causas que levam as crianças e os adolescentes à rua, e a relação que estabelecem com o espaço público não é estática, mas sim dinâmica. Vale dizer, não é incomum que em determinados momentos estejam nas ruas, em outros voltem a residir com a família ou até mesmo sejam abrigados em instituições de acolhimento. Justamente por isso o § 1º do artigo 1º da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1 esclarece que “Utiliza-se o termo “situação” para enfatizar a possível transitoriedade e efemeridade dos perfis desta população, podendo mudar por completo o perfil, repentinamente ou gradativamente, em razão de um fato novo”.³⁶ Por isso se diz que há determinadas crianças ou adolescentes que, ainda que em certo recorte temporal não estejam nas ruas, possuem trajetória de vivência nas ruas. Aliás, outra importante característica das pessoas em situação de rua é a itinerância e a mobilidade.

As crianças e os adolescentes em situação de rua apresentam em comum nítida vulnerabilidade social decorrente de condições de extrema pobreza. Com efeito, vivenciam repercussões da pobreza em variadas dimensões, como renda econômica, educação, habitação, saúde, trabalho e alimentação. Para a parcela da infância e da juventude brasileira em situação de rua, “a materialidade da pobreza se revela nos processos de exclusão social, baixo nível de educação formal, violência, uso abusivo de drogas, insegurança alimentar e más condições de saúde”.³⁷ A propósito, quanto ao direito à alimentação, calha registrar que a população em situação de rua “vive em condição de insegurança alimentar e nutricional, longe de familiares, sozinha ou com poucos amigos e tampouco faz suas refeições em casa e à mesa”,³⁸ razão pela qual muitos já passaram severa fome e se viram obrigados a saciá-la recorrendo ao lixo.

Um estudo³⁹ traz importantes resultados acerca dos efeitos da vivência na rua, abordando o impacto na saúde mental, o risco de contágio de doenças sexualmente transmissíveis, a exposição à violência, o uso de álcool e outras drogas, bem como sobre a formação da identidade social da pessoa em situação de rua. De fato, o estudo bem demonstra que “o transtorno mental representa um aspecto agravante, pelo fato de que as vivências na rua

³⁵ COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO. *Observación general número 21 sobre los niños de la calle*, 2017.

³⁶ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2016**, 2016.

³⁷ ESMERALDO FILHO, C. E.; XIMENES, V. M. **Pobreza e pessoas em situação de rua: uma revisão sistemática**, 2021, p. 3.

³⁸ DUARTE, M. B. do C.; BRISOLA, E. M. A.; RODRIGUES, A. M. **População em situação de rua: representações sociais sobre o comer e a comida**, 2021, p. 59.

³⁹ OLIVEIRA, G. B.; HIGA, D. M.; ARAUJO, J. C.; SELUSNHAKI, A. M.; REIS, T. C. M.; AZEVÊDO, A. V. dos S. **Pessoas em situação de rua: revisão sistemática**, 2020, p. 40-58.

poderão repercutir no surgimento de novas patologias ou maximizar aquelas existentes”, que “os hábitos praticados pelas pessoas em situação de rua do sexo masculino indicaram comportamentos de risco para a transmissão de hepatites B, C e HIV”, que “os indivíduos que se encontram em situação de rua sofrem constantes violências e humilhações de outras pessoas e até mesmo de profissionais de serviços públicos”, que “o uso de álcool e de substâncias psicoativas contribui para maximizar o processo de exclusão social desses indivíduos” e que “para as pessoas que se encontram em situação de rua, a percepção e estruturação de suas identidades ocorrem por meio do compartilhamento de suas histórias de vida e identificação com aqueles que convivem diariamente”.

Sobre a violência, importa compreendê-la como fator constitutivo da vida nas ruas, uma vez que se coloca como mais uma forma de sociabilidade dessa população, pois “as práticas consideradas violentas são constitutivas das relações complexas que se estabelecem nas ruas, a partir de sociabilidades com regras e morais próprias”.⁴⁰ Além disso, por vezes a violência é influenciada por complexos fenômenos sociais, como o uso abusivo de álcool e drogas, o humor, o ócio, o contexto social, o preconceito e a discriminação, as relações interpessoais e a reprodução da violência.

Uma das perversas consequências da violência que vitima crianças e adolescentes em situação de rua é a imposição de barreiras ao acesso regular dessa população aos serviços públicos. Deveras, associada ao preconceito e à discriminação, as violências sofridas pela população em situação de rua muitas vezes a impede de ter acesso a serviços básicos, “como: receber atendimento na rede pública de saúde; entrar em shopping center e outros estabelecimentos comerciais; entrar em órgãos públicos; entrar em bancos e estabelecimentos para fazer documentos”.⁴¹

O cotidiano das crianças e adolescentes nas ruas é desafiador. No processo, são moldadas identidades sociais, a partir do relacionamento que estabelecem com outras pessoas em condições similares, bem como com os “outros”, ou seja, com as pessoas com quem se deparam durante a trajetória nas ruas (transeuntes, comerciantes, policiais etc.). Não é incomum que as crianças internalizem regras de conduta oriundas do mundo próprio das ruas, até mesmo como mecanismo de sobrevivência. Contudo, de todo modo é um equívoco estabelecer um padrão único de conduta. A vida nas ruas pode variar bastante de sujeito para sujeito, como revela estudo empírico sobre o tema:

Nos grupos por nós estudados, as situações encontradas foram bastante variadas. Por exemplo, encontramos grupos que sabem estabelecer esses limites com mais perfeição, garantindo, assim, a sua permanência na rua: durante o dia – e através da mendicância – estabelecem “relações mais cordiais” com transeuntes e comerciantes locais, recebendo deles roupas, dinheiro e alguma alimentação. Evitam ameaçar as pessoas, não as assaltam, não exibem armas, não consomem drogas nas calçadas, não assaltam casas ou estabele-

⁴⁰ SILVA, M. L. B. da; BOUSFIELD, A. B. da S.; GIACOMOZZI, A. I.; LEANDRO, M. **Atribuições de causalidade à violência para pessoas em situação de rua**, 2020, p. 34.

⁴¹ LIMA, W. C. G. D L.; CARVALHO, C. X. de; BORGES, M. C. de A. **Situação de rua no referencial da sociedade de risco: o direito à liberdade e ao desenvolvimento**, 2021, p. 219.

cimentos comerciais na área em que ocupam etc. Para estes grupos, as atividades ilegais são basicamente “atividades noturnas” (dotadas de pouca visibilidade) que normalmente são realizadas fora da área que ocupam como moradia e que só são praticadas durante o dia sob circunstâncias muito especiais, tais como, por exemplo, um aumento da repressão policial. Outros grupos, por exemplo, organizam seu cotidiano exatamente no sentido contrário, testando permanentemente até onde esses limites podem ser ampliados. Assaltam à luz do dia, de preferência “mulheres e velhinhos”, “detestam criança limpa de tênis e bem arrumadinha”, ameaçam a integridade física e emocional das pessoas (facas, revólveres, fazer cara de drogado, ficar bem rasgado e sujo etc.), ameaçam comerciantes locais e, principalmente, assaltam residências e realizam furtos na mesma área que tentam ocupar como moradia.⁴²

O fenômeno é demasiadamente complexo e exige, em contrapartida, uma atuação conjunta de múltiplos órgãos públicos e organizações da sociedade civil. Ganha destaque, inclusive, a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público, pois:

devem atuar, de forma articulada com as organizações da sociedade civil, com os Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) e demais órgãos de defesa da população em situação de rua.⁴³

conforme artigo 80 da Resolução CNDH nº 40/2020.

É necessária, pois, uma atuação articulada por meio da intersectorialidade, que implica um grau mais elevado de integração entre o setor público e a iniciativa privada e ganha proeminência a partir da percepção de que problemas complexos demandam uma análise integral do fenômeno. Deveras, a intersectorialidade pode ser visualizada como “a forma mais adequada de responder a problemas sociais complexos”.⁴⁴ Assim, podem ser gestadas políticas públicas transversais e intersectoriais que levem em conta a complexidade do fenômeno, com enfoque nos direitos das crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças (1989) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) consolidaram, nas esferas mundial e nacional, a doutrina da proteção integral, que erige as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos titulares de direitos. Os dois textos normativos tiveram a participação ativa da população infantojuvenil em situação de rua, contudo, ambos não versam especificamente e em detalhes sobre essa parcela vulnerável da infância, dando a infeliz sensação de que foram esquecidos no meio

⁴² SOARES, M. A. de M. **Convivendo com meninos de rua em São Paulo: violência e viração**, 1996, p. 343.

⁴³ BRASIL. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**, 2020.

⁴⁴ CANATO, P.; BICHR, R. **Intersetorialidade e redes sociais: a implementação de projetos para população em situação de rua em São Paulo**, 2021, p. 996.

do caminho. Para cessar essa triste impressão é urgente a necessidade de retomar as discussões acerca das crianças e dos adolescentes em situação de rua, dessa vez sob o enfoque dos direitos – e não de um assistencialismo que na prática redundava em opressão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no julgamento do Caso Villagrán Morales e Outros vs. Guatemala (“Casa dos Meninos de Rua”), por sentença lançada em 19 de novembro de 1999⁴⁵, reconheceu aos “meninos de rua” o direito fundamental à vida em todas as suas dimensões e imputou ao Estado obrigações positivas para que tome medidas necessárias para assegurar o respeito a esse direito. Desde então, e, principalmente, nos anos mais recentes muitos textos normativos estão sendo editados para contemplar o tratamento jurídico das crianças e dos adolescentes em situação de rua, com enfoque nos seus direitos, a saber: o Decreto 7.053/2009, a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2016, a Resolução CNDH nº 40/2020, a Resolução CNJ nº 425/2021, e a observação geral nº 21 (2017) das Nações Unidas.

Ainda assim, é forçoso concluir que ainda se fazem necessários avanços no tratamento jurídico das crianças e dos adolescentes em situação de rua. Nesse sentido, este trabalho pretendeu contribuir com subsídios para um correto entendimento de quem são as crianças e os adolescentes em situação de rua, a fim de que, a partir daí possam ser planejadas políticas públicas sensíveis, democráticas e intersetoriais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24788397/do1-2016-12-20-resolucao-conjunta-n-1-de-15-de-dezembro-de-2016-24788242. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁴⁵ A íntegra da sentença da CIDH, em língua espanhola, está disponível no endereço eletrônico: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRUÑOL, M. C. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los derechos del niño. *In: UNICEF. Justicia y Derechos del Niño. Número 9*. Santiago: UNICEF, 2007.

BULCÃO, I. A Produção de Infâncias Desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”. *In: NASCIMENTO, M. L. do (org.). Pivetes: a produção de infâncias desiguais*. Niterói: Intertexto; 2002.

CANATO, P.; BICHIR, R. Intersetorialidade e redes sociais: a implementação de projetos para população em situação de rua em São Paulo. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 995-1016, 2021.

COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO. **Observación general número 21 sobre los niños de la calle**, Ginebra, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11402.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

COSTA, A. C. G. da. De Menor a Cidadão. *In: GARCÍA MÉNDEZ, E.; COSTA, A. C. G. da. Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

COUTO, R. M. B. do; RIZZINI, I. **Crianças e adolescentes em situação de rua**: considerações históricas e contemporâneas. Material de leitura disponibilizado aos alunos do curso “Crianças e adolescentes em situação de rua: compreendendo o fenômeno para repensar as políticas e garantir direitos”, São Paulo, 2021.

DIDONET, V. Trajetória dos direitos da criança no Brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. *In: BRASIL. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

DUARTE, M. B. do C.; BRISOLA, E. M. A.; RODRIGUES, A. M. População em situação de rua: representações sociais sobre o comer e a comida. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 57-74, 2021.

ESMERALDO FILHO, C. E.; XIMENES, V. M. Pobreza e pessoas em situação de rua: uma revisão sistemática. **Revista Psicologia em Pesquisa**, Juiz de Fora, v. 15, p. 1-27, 2021.

GARCÍA MÉNDEZ, E. A doutrina de proteção integral da infância das Nações Unidas. *In: GARCÍA MÉNDEZ, E.; COSTA, A. C. G. da. Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

LIMA, W. C. G. D. L.; CARVALHO, C. X. de; BORGES, M. C. de A. Situação de rua no referencial da sociedade de risco: o direito à liberdade e ao desenvolvimento. *In: Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Recife, v. 8, n. 2, p. 212-238, 2021.

LONDOÑO, F. T. A Origem do Conceito Menor. *In: DEL PRIORE, M. (org.). História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

MARCHI, R. de C. Crianças “de Rua” / Street Children. *In: TOMÁS, C.; TREVISAN, G.; CARVALHO, M. J. L. de; FERNANDES, N. (ed.). Conceitos-chave em Sociologia da Infância*. Braga: UMinho, 2021.

MELO, E. R. **Crianças e Adolescentes em situação de rua**: Direitos Humanos e Justiça. Uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

OLIVEIRA, G. B.; HIGA, D. M.; ARAUJO, J. C.; SELUSNHAKI, A. M.; REIS, T. C. M.; AZEVÊDO, A. V. dos S. Pessoas em situação de rua: revisão sistemática. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 11, n. 2, 2020.

RIZZINI, I.; COUTO, R. M. B. do. População infantil e adolescente nas ruas. Principais temas de pesquisa no Brasil. **Civitas**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2019.

SANTOS, E. P. da S. Desconstruindo a menoridade: a Psicologia e a produção da categoria *menor*. *In*: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (org.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

SCHEINVAR, E. Idade e Proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). *In*: NASCIMENTO, M. L. do. (org.). **Pivetes**: a produção de infâncias desiguais. Niterói: Intertexto, 2002.

SILVA, M. L. B. da; BOUSFIELD, A. B. da S.; GIACOMOZZI, A. I.; LEANDRO, M. Atribuições de causalidade à violência para pessoas em situação de rua. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 17-39, 2020.

SOARES, M. A. de M. Convivendo com meninos de rua em São Paulo: violência e viração. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, p. 340-351, 1996.

STELZER, J.; KYRILLOS, G. M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 237-262, 2021.